

REJUB

REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

ANO 2 N.1 - JANEIRO/JULHO 2022



TRÁFICO DE MULHERES DO BRASIL À ITÁLIA PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

WOMEN TRAFFICKING FROM BRAZIL TO ITALY FOR
SEXUAL EXPLOITATION

CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito na Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Mestrado e doutorado em Ciências Penais pela UFMG. Pós-doutor pela Universidade de Michigan. Juiz federal – Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais. Professor associado da Faculdade de Direito da UFMG, onde também atua como coordenador da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Leciona no mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam na área no Direito e Processo Penal. Experiência na área de administração da Justiça, além de atuar na formação de juízes, certificado pela École Nationale de la Magistrature, na França.

<https://orcid.org/0000-0003-4401-3439>

RESUMO

O Relatório de 2021 sobre tráfico de pessoas, elaborado pelo governo americano, coloca Brasil e Itália no mesmo nível no enfrentamento do crime. Os dois países não atenderam totalmente aos padrões mínimos para a eliminação do tráfico, embora estejam fazendo esforços significativos nesse sentido. O presente artigo mostra como está estruturada a legislação criminal relacionada ao tráfico de pessoas em ambos os estados e analisa ações penais da Justiça Federal brasileira que tenham como vítimas mulheres traficadas para exploração sexual com destino à Itália. A amostra de processos é avaliada com base no tempo de tramitação, nos resultados dos julgamentos e nas penas aplicadas. Apura-se que há grande morosidade na tramitação dos

processos criminais, maior número de condenações do que absolvições de acusados, majoritariamente do sexo masculino, com imposição de penas privativas de liberdade, em regra, superiores a quatro anos. As conclusões do Relatório de 2021 são parcialmente confirmadas e demonstram a necessidade de se aprimorar o sistema de Justiça Criminal brasileiro, especialmente no tocante à duração do processo.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; Brasil; Itália; persecução penal.

ABSTRACT

The 2021 Report on Trafficking in Persons, made by the US government, places Brazil and Italy on the same level in the fight against the crime. The two countries have not fully met the minimum standards for the elimination of trafficking, although they are making significant efforts in this regard. This article shows how the criminal legislation related to human trafficking is structured in both States and analyzes criminal cases from the Brazilian Federal Justice that have women as victims trafficked for sexual exploitation to Italy. The sample of cases is evaluated based on the processing time, the results of the judgments and the punishment applied. It concludes that there is a great delay in the processing of criminal cases, a greater number of convictions than acquittals of defendants, mostly male, with sentences, as a rule, of more than four years in jail. The conclusions of the 2021 Report are partially confirmed and demonstrate the need to improve the Brazilian criminal justice system, especially regarding to the length of the cases.

Keywords: human trafficking; Brazil; Italy; criminal prosecution.

Recebido: 14-3-2022
Aprovado: 28-4-2022

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Marco legal. 3 Metodologia da coleta de dados. 4 Processos com vítimas destinadas à Itália. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Tier 2¹.

Este é o ponto comum que une Brasil e Itália quando se trata de tráfico de pessoas. Todos os anos, o Departamento de Estado dos Estados Unidos elabora um relatório em que apresenta a situação do enfrentamento do tráfico de pessoas em mais de uma centena de países. O último documento divulgado – 2021 Trafficking in Persons Report – colocou Brasil e Itália no mesmo patamar, haja vista que os governos dos dois países não atenderam totalmente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico, embora estejam fazendo esforços significativos nesse sentido (UNITED STATES OF AMERICA, 2021, p. 52).

O relatório classifica os países em um dos quatro níveis (*tiers*), conforme determina o Trafficking Victims Protection Act of 2000 – TVPA. Essa colocação não se baseia no tamanho do problema de um país, mas na extensão dos esforços do governo para atender aos padrões mínimos da TVPA para a eliminação do tráfico de pessoas, que geralmente são consistentes com o Protocolo de Palermo (UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2004). O Protocolo da Organização das Nações Unidas – ONU alcançou ratificação quase universal, totalizando 178 partes aderentes. Sua implementação resultou em capacidade aprimorada para detectar, processar e prevenir o tráfico de pessoas em toda a comunidade internacional. Ao longo da última década, melhorias

¹ Nível 2

marcantes na estrutura legislativa foram registradas, particularmente nas Américas, Ásia e Oriente Médio (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2021, p. 23).

O governo americano monitora o cumprimento do tratado internacional por outros estados, colocando-os em classificação de quatro níveis, que tem consequências para seus orçamentos de ajuda externa, em relação às alíquotas de impostos que se aplicam às importações ou sobre os investimentos estrangeiros (HALLEY *et al.*, 2006, p. 335).² Do lado do governo italiano, o relatório concluiu que se aumentou o financiamento de campanhas de prevenção e conscientização do tráfico de trabalhadores em comparação com o ano anterior; treinaram-se mais policiais e se adotaram novos decretos, que revogaram em grande parte os decretos de 2018, os quais afetavam a proteção humanitária para requerentes de asilo, elevando a vulnerabilidade ao tráfico (UNITED STATES OF AMERICA, 2021, p. 310). Da parte do governo brasileiro, o relatório constatou que se obtiveram condenações finais para três traficantes sexuais e condenações iniciais para seis traficantes de mão de obra escrava, como também se desenvolveram novas orientações abrangentes para identificar e prestar assistência a vítimas de trabalho escravo, incluindo aquelas afetadas pelo tráfico (UNITED STATES OF AMERICA, 2021, p. 135). No entanto, em ambos os países recomenda-se investigar e processar vigorosamente os casos de tráfico, incluindo no Brasil os que envolvem turismo sexual infantil, e condenar e sentenciar os traficantes com penas de prisão significativas (UNITED STATES OF AMERICA, 2021, p. 136, 310).

² Há também a preocupação de que os relatórios estejam sendo politizados pelos Estados Unidos, classificando os países com base no fato de serem ou não aliados, pelo menos até certo ponto. Por exemplo, o relatório TIP de 2004 promoveu a Indonésia, que é um aliado na guerra contra o terrorismo, do Nível 3 para o Nível 2, e rebaixou a Venezuela, com quem os Estados Unidos têm relações tensas, do Nível 2 para o Nível 3, apesar de nenhuma mudança ter ocorrido nas práticas dos dois países. *Vide* Chuang (2006, p. 482).

O enfrentamento do tráfico de pessoas encontra-se na intersecção de uma série de questões controversas: a perda da soberania do Estado nacional e a transferência do poder para níveis superiores e inferiores; o aumento da ameaça do crime organizado transnacional; a regulamentação da imigração e do trabalho informal; o combate à violência e à discriminação contra as mulheres; o controle da prostituição e do trabalho sexual; e o patrulhamento das fronteiras do Estado (WESTMORLAND, 2010). Nesse contexto, certas condições sociais predizem quando é provável que o tráfico ocorra. Os indicadores mais significativos incluem pobreza, agitação social, corrupção governamental, mercado de trabalho, superpopulação, incapacidade de migrar legalmente e ignorância quanto à possibilidade de ser traficada (FAHEY, 2009, p. 355; CÂNDIDO, 2021, p. 61). É difícil distinguir empiricamente entre tráfico e migração e parece improvável que o problema do tráfico seja resolvido sem abordar os impulsionadores da migração internacional (RAO; PRESENTI, 2012, p. 234).

Muitos daqueles que tentam lidar com esse fenômeno multifacetado são os primeiros a reconhecer que o “problema” não pode ser “resolvido” quando colocado apenas em termos de delitos cometidos por criminosos organizados. Antes, é preciso considerar o tráfico de pessoas como “problema social” (SPECTOR; KITSUSE, 2001). O tráfico de mulheres para exploração sexual – objeto deste estudo – pode ser entendido através das lentes de vários enquadramentos, entre eles: Direitos Humanos, criminalidade, imigração, trabalho, gênero e política de prostituição. Entre educação, prevenção, proteção e perseguição, a prioridade talvez não deva centrar-se nesta última, que surge tardiamente, quando a vítima foi lesada.

De qualquer forma, a repressão penal faz parte do arsenal de instrumentos postos à disposição dos estados para enfrentar e reduzir a ocorrência da prática ilícita. Da perspectiva da justiça criminal, os

esforços precisam se concentrar na coleta de dados para uso da inteligência investigativa, na persecução de traficantes e na dissolução das organizações e redes criminosas envolvidas no tráfico de pessoas (DIRIENZO; DAS, 2017, p. 285). O presente trabalho é necessariamente estrito, pois enfoca exclusivamente o aspecto criminal do tráfico de mulheres, em oposição a todas as pessoas. Situa-se na persecução penal, com o objetivo de analisar se as conclusões do Departamento de Estado americano, especificamente em relação ao sistema de Justiça brasileiro, são consistentes com o que tem sido praticado no meio forense. Para isso é examinada a base de dados que engloba processos de tráfico internacional para fins de exploração sexual de mulheres, tendo por foco os casos em que o crime se direcionou ao território italiano.

Em primeiro lugar, o marco legal do tráfico de pessoas no Brasil e na Itália é apresentado, a fim de verificar se, a despeito da posição equivalente no 2021 Trafficking in Persons Report, a regulamentação do tema, em ambos os países, possui contornos similares e aderência ao Protocolo de Palermo. Em seguida, examina-se a base de dados de ações penais na Justiça Federal, que contém informações sobre o tráfico internacional de pessoas envolvendo Brasil-Itália. A exposição da metodologia da coleta de dados antecede a apresentação dos principais achados. Por fim, conclui-se o trabalho com a discussão sobre os resultados obtidos.

2 MARCO LEGAL

Uma razão pela qual tem sido difícil medir o tráfico de pessoas é porque, até o início do século, havia pouca concordância sobre como defini-lo. No começo da década de 1990, o tráfico era visto principalmente como forma de contrabando de pessoas e tipo de migração ilegal (LACZKO; GRAMEGNA, 2003, p. 180). O Protocolo de

Palermo foi elaborado em 2000, como emenda à Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional (UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2004)³. Seu objetivo era salvaguardar os direitos das vítimas de tráfico e tratá-las da mesma forma que os cidadãos dos países ou lugares para os quais foram traficadas, isto é, para garantir formalmente a assistência e a denúncia por parte delas independentemente de sua nacionalidade (CÂNDIDO, 2021, p. 59). Os estados-partes comprometem-se a prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e assistir as vítimas do tráfico e promover a cooperação entre os estados para atingir esses objetivos.

Enquanto o Protocolo de Palermo (UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2004) corta a existência de qualquer ligação necessária entre prostituição e tráfico, não nega a existência de relação especial entre eles. Assim, nos termos do art. 3º, a prostituição e outras formas de exploração sexual são especificamente incluídas ao lado do trabalho forçado e de práticas análogas à escravidão. Além disso, o foco especial autoimposto do protocolo sobre mulheres e crianças pode ser lido, dada a dinâmica da atividade de prostituição, para apoiar a existência de conexão implícita em andamento (MUNRO, 2006, p. 326).

O Brasil inclui-se entre aqueles países que sofreram influência do Protocolo de Palermo, tendo alterado a legislação doméstica há pouco mais de um lustro. Encontra-se em vigor a Lei n. 13.344/2016 (BRASIL, 2016), que revogou os arts. 231 e 231-A do Código Penal e criou o art. 149-A, com o objetivo de adequar a legislação interna ao documento internacional. A nova lei preocupa-se com a prevenção e a repressão ao tráfico de pessoas, além de dispor sobre a assistência às

³ O Protocolo de Palermo, como a Convenção sobre Crimes Transnacionais da qual faz parte, foi inegavelmente bem-sucedido em obter acordos entre países do Norte e do Sul, do Primeiro ao Terceiro Mundo, da demanda, oferta e países de trânsito. *Vide* Nelken (2010, p. 481).

vítimas. Relativamente à esfera penal, o crime ganhou maior amplitude, passando a compreender não só a exploração sexual – como era tratado pelos artigos revogados – mas também contemplando os casos de remoção de órgãos, trabalho em condições análogas às de escravo, qualquer tipo de servidão e adoção ilegal. O art. 149-A também prevê os meios e as formas pelos quais a vítima é traficada: coação, ameaça, emprego de violência, fraude ou abuso, como elementos do tipo penal e não apenas como circunstâncias qualificadoras (SOUZA, 2018, p. 267). Com a nova incriminação, passou-se a exigir, além da conduta típica, a incidência de um dos meios elencados na norma, de maneira que se tornou imprescindível para a incriminação do agente a verificação do consentimento do sujeito passivo. Atualmente, entende-se que o consentimento válido afasta a tipicidade delitiva (SIFUENTES, 2019, p. 44; ANDRADE; ESBERARD, 2021, p. 80; SIQUEIRA; MURATORI; MARQUES, 2021, p. 111). Portanto, o tráfico internacional de pessoas consiste em crime único, variando apenas o tipo de exploração a que se destina. A violência, a ameaça e a fraude tornaram-se elementos constitutivos, isto é, condição necessária para que se caracterize. E é dispensável a exigência de movimento, pois pode haver tráfico de pessoas, por exemplo, com a finalidade de exploração sexual ou laboral de alguém na mesma localidade onde sempre viveu (HADDAD, 2019, p. 163).

O tráfico de pessoas foi inserido ao lado do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), a exemplo do que sucede no ordenamento italiano. No país peninsular, o tráfico de pessoas (*tratta di persone*) tem que ser analisado em conjunto com o crime de redução ou manutenção em escravidão ou servidão (*riduzione o mantenimento in schiavitù o in servitù*) e de compra e venda de escravos (*acquisto e alienazione di schiavi*), uma vez que, na prática, estão interligados. Os crimes foram trazidos pela Lei n. 228/2003 (ITALIA, 2003), cujo núcleo principal consiste na alteração dos arts. 600, 601 e 602 do Código Penal italiano

(ITALIA, 1930). As três infrações fazem parte da Seção I - crimes contra a pessoa - do Capítulo III, referente aos delitos contra a liberdade individual. Em razão disso, há regra específica que faz com que os prazos de prescrição sejam contados em dobro (art. 157, 6ª *comma*) (ITALIA, 1930).

Em 2010, foi editada a Lei n. 108 (ITALIA, 2010), que inseriu o art. 602-bis, modificando as circunstâncias que implicam o aumento das penas no caso de tráfico humano. Em seguida, a definição da conduta típica foi ampliada pelo Decreto Legislativo n. 24/2014 (ITALIA, 2014), que também regula o direito à indenização das vítimas. Ambas as produções legislativas são resultantes da implementação, no ordenamento jurídico italiano, de tratados internacionais: a Convenção de Varsóvia e a Diretiva n. 2011/36/EU, respectivamente (ITALIA, c2018, p. 1).

O tráfico de pessoas na Itália, previsto no art. 601, possui pena de reclusão de 8 a 20 anos. A conduta típica consiste em introduzir no Estado ou transferir para fora dele seres humanos, ceder a posse sobre alguém, admitir em sua propriedade pessoas que estão nas condições análogas às de escravo definidas pelo art. 600 do Código Penal (ITALIA, 1930), mediante engano, violência, ameaça, abuso de autoridade ou tirar proveito de situação de vulnerabilidade, inferioridade física, mental ou necessidade, ou por promessa ou outorga de dinheiro ou outras vantagens à pessoa que tem autoridade sobre ela(s), a fim de induzi-la(s) ou forçá-la(s) a realizar atividade laboral, sexual ou mendicância, atividades ilegais ou coleta de órgãos.

Comparativamente ao sistema brasileiro, o modelo italiano prevê maior número de meios para se praticar o crime, sendo expresso em mencionar situação de vulnerabilidade, inferioridade física, mental ou necessidade, circunstâncias não positivadas em nosso Código Penal.

Lá, também existe expressa previsão de que igual penalidade se aplica a qualquer pessoa que, mesmo ausente os meios referidos em lei, realize a conduta prevista contra menor de idade. Essa regra não faz parte do ordenamento nacional.

Diferentemente do Brasil, o sistema italiano prioriza a tutela de seres humanos em comparação com a proteção da saúde pública. Segundo o art. 73 do *testo unico stupefacenti* (ITALIA, 2022), aquele que pratica o tráfico de drogas é punido com penas que variam de 6 a 20 anos, além de multa que vai de 26.000 a 260.000 euros. No Brasil, a exemplo do que sucede em muitos países, o tráfico de drogas é punido mais severamente do que o tráfico de pessoas. Para aquele, as penas variam de 5 a 15 anos (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) (BRASIL, 2006), ao passo que para este limitam-se a 4 a 8 anos de reclusão. Nessas circunstâncias, não seria surpresa que o tráfico de pessoas se tornasse o crime internacional predileto, haja vista que a análise risco/benefício penderia a favor do agente criminoso. Estranhamente, pune-se com mais severidade quem trafica substâncias entorpecentes do que quem trafica seres humanos.

A Lei n. 228/2003 (ITALIA, 2003) estabeleceu a criação do *fondo per le misure anti-tratta*, correspondente a fundo de financiamento de programas de assistência social e integração em prol de vítimas do crime e outras finalidades de proteção social referidas no art. 18 da Lei Consolidada de Imigração (Decreto Legislativo n. 286/1998) (ITALIA, 1998). Implementou-se programa de assistência especial às vítimas da escravidão e do tráfico de pessoas, a fim de assegurar, de forma transitória, condições adequadas de acomodação, alimentação e assistência à saúde, sem prejuízo da aplicação das disposições humanitárias referidas no art. 18 da Lei Consolidada de Imigração, se a vítima for pessoa estrangeira.⁴ Outrossim, houve o estabelecimento

⁴ A implementação do programa de assistência foi dada pelo D.P.R. 19 de setembro de 2005, n. 237 (ITALIA, 2005).

de políticas especiais de cooperação para os países afetados pelos crimes, a serem implementadas pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de reuniões internacionais e campanhas de informação nos países de origem das vítimas.

No Brasil, a Lei n. 13.344/2016 (BRASIL, 2016) previu a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, com o fornecimento de assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; acolhimento e abrigo provisório; preservação da intimidade e da identidade; prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; atendimento humanizado; e informação sobre procedimentos administrativos e judiciais. É concedida residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. O visto ou a residência permanente poderão ser concedidos, a título de reunião familiar, a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima. Contudo, embora preveja várias formas de proteção às vítimas, a lei “não traz uma linha sequer sobre qual será o órgão responsável pela sua execução, nem tampouco cuida da destinação de recursos orçamentários para essa finalidade” (SIFUENTES, 2019, p. 42).

A Itália foi um dos países que levou mais tempo na Europa antes de se adequar às diretrizes da União Europeia ou internacionais em matéria de tráfico de pessoas (NELKEN, 2008, p. 299). Da mesma forma, segundo Nelken (2008), chegando mais especificamente ao tipo de proteção legal prevista pelo Protocolo de Palermo (UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2004), o sistema de justiça criminal da Itália não é muito vitimista-orientado, e seu movimento de apoio às vítimas não é tão bem desenvolvido quanto o de outros países ocidentais. Em parte,

como resultado da influência da cultura católica, na Itália, muitas vezes, espera-se que as vítimas “perdoem” em vez de pedir vingança (NELKEN, 2010, p. 505), a exemplo do que também parece ocorrer no Brasil. Da mesma forma, como uma “sociedade estatal”, punir é considerado algo a ser realizado no “interesse geral” pelo “Estado”. Em contraste, em muitos países protestantes, com sua ideia “liberal” de Estado, as vítimas são colocadas em pedestal como representantes da “comunidade” para cuja defesa o Estado/governo justifica sua existência (NELKEN, 2000).

Porém o regime doméstico desenvolvido na Itália parece, pelo menos à primeira vista, ter sido influenciado por impulso mais humanitário. O art. 18 do Decreto Legislativo n. 286/1998 (ITALIA, 1998) tem desempenhado papel central neste domínio, disponibilizando às vítimas de tráfico procedimentos de residência temporária ou mesmo permanente, bem como apoio social. Esta disposição, que se estende a qualquer cidadão estrangeiro que se encontre em situação de abuso e cuja segurança esteja ameaçada, habilita as vítimas a participar de programa de assistência social e integração oferecido por grupos de Organizações não Governamentais – ONGs locais ou por autoridades públicas (MUNRO, 2006, p. 319).

Assim, há duas características marcantes da resposta italiana. Em primeiro lugar, a criação de delito específico para repressão do tráfico no âmbito do regime penal interno teve desenvolvimento relativamente tardio: a Lei n. 228/2003 (ITALIA, 2003) inseriu no Código Penal, pela primeira vez, infração específica de tráfico de pessoas e trouxe nova definição de redução à escravidão. No Brasil, aqui se registra, desde 1940, a previsão do crime de tráfico de mulheres para fins de prostituição, que evoluiu mais recentemente para vítimas indistintas exploradas para variadas finalidades. Em segundo lugar, o acesso ao art. 18 na Itália não depende da vontade da vítima de participar de qualquer tipo de processo criminal formal

contra seus traficantes ou exploradores. Isso pode ser contrastado, por exemplo, com a posição da Holanda, onde os regulamentos permitem às vítimas de tráfico residência temporária apenas sob a condição de sua cooperação nas investigações judiciais (MUNRO, 2006, p. 319-20). Da mesma forma, tanto nos Estados Unidos quanto no Canadá a grande maioria das mulheres que solicitam visto sob exceções especiais de “vítima de tráfico” tiveram sua permissão negada para permanecer no país (SHARMA, 2005, p. 104). O objetivo da aplicação da lei, especialmente em países economicamente avançados, em regra, é predominantemente focado em acabar com a migração ilegal, em vez de garantir as chances de vida das vítimas do tráfico (NELKEN, 2010, p. 493). O Brasil segue a orientação italiana, pois a residência permanente independe da cooperação da vítima com as autoridades encarregadas da persecução penal.

3 METODOLOGIA DA COLETA DE DADOS

Uma vez exposto o marco legal do tráfico de pessoas no Brasil e na Itália, procurou-se levantar processos em que o crime teve como origem e destino das vítimas os dois países. Assim, seria possível verificar como se opera na prática a regulamentação jurídica sobre o tema e em que medida as conclusões do 2021 Trafficking in Persons Report encontram ressonância no sistema de justiça nacional.

Os processos pesquisados tiveram por ponto de partida lista fornecida pela Organização Internacional para Migrações - OIM, composta por 612 feitos que tramitaram nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho.⁵ Em regra, compete à Justiça Estadual julgar

⁵ A lista foi elaborada para produção do Relatório da Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos: mapeamento de processos criminais, ainda não publicado. O relatório está inserido no Projeto Fortalecimento das capacidades do sistema de Justiça para prevenir e julgar casos de tráfico de pessoas e crimes relacionados no Brasil - executado pela OIM, em parceria com CNJ, TRF3, Emag TRF3 e Ajufe.

casos de tráfico de pessoas doméstico; à Justiça Federal incumbe o julgamento de ações penais que envolvam tráfico internacional de pessoas; a Justiça do Trabalho aprecia ações não penais em que o tráfico intersecciona com relações de trabalho. A partir do rol de ações penais e trabalhistas, examinou-se cada uma delas e se apurou que 79 processos criminais, em todo o Brasil, estavam relacionados ao tráfico internacional de pessoas.

Optou-se por direcionar a análise aos casos de competência da Justiça Federal, que abrangiam todo o país e se distribuía entre cinco tribunais regionais federais, por envolver o crime em contexto internacional. A lista fornecida pela OIM era composta apenas por processos que haviam tido julgamento em segunda instância, de forma que não foram incluídas aquelas ações penais pendentes de sentença ou de acórdão ou que transitaram em julgado em primeiro grau, sem interposição de recurso. Outrossim, foram excluídos da análise todos os processos que diziam respeito a medidas cautelares, *habeas corpus* ou que não guardavam correlação com o crime de tráfico internacional de pessoas. Além disso, os processos sob sigilo de justiça, cujo acesso era inviável, também não compuseram a base de julgados.

Para garantir que a pesquisa fosse o mais abrangente possível, procurou-se complementar os 79 processos inicialmente identificados com outros localizados no banco de dados dos tribunais regionais federais. Cientes de que nem todos os acórdãos são disponibilizados no banco de jurisprudência dos tribunais brasileiros, buscaram-se processos com base nos termos “tráfico de pessoas”, “tráfico internacional de pessoas” e “tráfico de mulheres”. Como resultado, obtiveram-se mais 62 feitos criminais, que haviam sido julgados em primeira e segunda instâncias.

Por fim, recorreu-se ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, que compartilhou

base de dados composta por 688 processos que tramitavam na Justiça Federal, selecionados pelo assunto das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ. Adotou-se o mesmo procedimento anterior, excluindo-se os processos que não se referiam a tráfico internacional de pessoas, os que não constituíam ações penais, os que não foram encontrados pela numeração fornecida, em segredo de justiça e aqueles que estavam incorporados à base de dados que se formava. Ao final, foram adicionados apenas três processos.

Chegou-se ao total de 144 ações penais.⁶ Deste total, havia 13 processos⁷ em que se constatou, na modalidade tentada ou consumada, o tráfico de pessoas para a Itália, isto é, quase 10% do acervo selecionado. Os processos não foram examinados em sua integralidade, mas apenas as partes que estavam disponíveis nos repositórios virtuais dos tribunais regionais federais.

Inicialmente, tencionava-se selecionar os processos criminais que tramitaram nos últimos 10 anos. Tendo em vista a duração das ações penais – como adiante se verá – alterou-se o recorte temporal para compreender todos os acórdãos localizados nos últimos 20 anos. Contudo, a busca nos bancos de jurisprudência retornou processos ainda mais antigos e se optou por incluir todos aqueles que fossem localizados, independentemente da data do crime.

Não foi possível analisar o impacto da introdução do art. 149-A ao Código Penal, a partir de 2016, ano da alteração legislativa (Lei n. 13.344)

⁶ Do total de 144 ações penais, Espanha e Portugal estão na frente da Itália entre os três países de destino preferencial das vítimas de tráfico sexual.

⁷ Fazem parte da base de dados as seguintes ações penais - AP: AP 010938-84.2006.4.02.5001/ES; AP 0000743-68.2008.4.03.6124/SP; AP 0000754-98.2008.4.02.5001/ES; AP 0004344-98.2001.4.01.3500/GO; AP 0001703-58.2007.4.03.6124/SP; AP 0016184-56.2009.4.02.5001/ES; AP 0008164-81.2006.4.02.5001/ES; AP 0000063-10.2016.4.05.8400/RN; AP 201050010005676/ES; AP 0022654-68.2004.4.01.3300/BA; AP 0018120-29.2005.4.01.3500/GO; AP 0001749-77.2009.4.02.5001/ES; e AP 0015311-15.2000.4.01.3800/MG.

(BRASIL, 2016), nos processos por tráfico de pessoas. Não se localizou nenhum processo julgado em segunda instância cuja denúncia tenha sido originalmente feita com fundamento no art. 149-A. Encontraram-se apenas casos em que houve a aplicação, pelos tribunais, do art. 149-A como lei mais favorável aos réus denunciados pelo art. 231 e 231-A.

Identificados os universos temporal e espacial, cada processo foi analisado em dois aspectos: lapsos temporais e conteúdo das decisões. A análise dos lapsos temporais possibilitou aferir o grau de eficiência de todos os atores que tocam o processo, os pontos de estrangulamento e o grau de celeridade/morosidade. Foram levantados os marcos temporais mais importantes em cada processo: data de ocorrência do crime; data de recebimento da denúncia; data da sentença; datas dos recursos; data dos acórdãos; data do trânsito em julgado. Ao se estudar o conteúdo das decisões procurou-se apurar os quantitativos de condenações e absolvições e a medida das penas.

4 PROCESSOS COM VÍTIMAS DESTINADAS À ITÁLIA

A Itália apresenta campo de estudo único sobre esse tema, uma vez que se tornou país de destino há relativamente pouco tempo (final da década de 1970) e estava em transição de um país de emigração para um de imigração. Além disso, a Itália tem sido frequentemente considerada local de fronteiras permeáveis, que permitem fluxo razoavelmente fácil de migração indocumentada para a União Europeia - UE. No que diz respeito ao tráfico, é juntamente com a Bélgica um dos poucos estados da UE a incluir cláusula específica nas suas leis de migração que permite a proteção social e a legalização das vítimas (ANDRIJASEVIC, 2003, p. 252).

O pequeno número de processos localizados - apenas 13 - talvez se explique por variados fatores, a começar pela opção metodológica de somente considerar processos de tráfico internacional julgados em

primeira e segunda instância. Grande obstáculo que impede a existência de mais processos sobre tráfico de seres humanos é, obviamente, a relutância das vítimas em pedir auxílio. Vivendo no submundo do crime, diante da violência, sem passaporte ou dinheiro próprio, muitas mulheres se sentem vulneráveis e não se arriscam em acionar a polícia (SMARTT, 2003, p. 172; PENTEADO FILHO, 2020, p. 73). Assim, o tráfico de pessoas segue como crime subnotificado para o qual a maioria dos casos permanece desconhecida e em que se fazem ausentes dados qualitativos e quantitativos (DIRIENZO; DAS, 2017, p. 282; DORNELAS, 2021, p. 139). Problemas não vistos costumam ser tratados como problemas que não existem, e essa cifra oculta prejudica a elaboração das políticas de segurança pública, pois a não comunicação dos crimes impede que os dados estatísticos reflitam a realidade da situação e que se promovam as respostas institucionais adequadas (CAETANO *et al.*, 2020, p. 650).

A falta de dados sobre a escala do tráfico também pode ser atribuída à baixa prioridade dada ao enfrentamento pelas autoridades em muitos países. A razão para a baixa priorização parece estar ligada a dois fatores principais: primeiro, a legislação é muitas vezes deficiente, inadequada ou não implementada, tornando muito difícil e muitas vezes impossível processar os traficantes; segundo, as condenações por tráfico são muitas vezes baseadas em testemunhas e/ou depoimentos de vítimas. Esse testemunho é difícil de obter, pois as vítimas de tráfico são deportadas como migrantes ilegais ou, se identificadas como pessoas traficadas, muitas vezes têm medo de testemunhar. Uma legislação inadequada, tanto para a acusação quanto para a proteção de vítimas e testemunhas, significa que as autoridades policiais muitas vezes preferem não processar os traficantes, sabendo que muito esforço despendido raramente resulta em condenação (LACZKO; GRAMEGNA, 2003, p. 183).

A OIM apontou para o fato de que relativamente poucos casos estavam sendo processados, alegando que das cerca de 600.000 a 4 milhões de pessoas traficadas, identificadas, assistidas e protegidas, em média, apenas 6.000 agentes são acusados com sucesso todos os anos (ALBANO, 2009).

As estatísticas abaixo são estimativas derivadas de dados fornecidos por governos estrangeiros e outras fontes e revisadas pelo Departamento de Estado americano, responsável por produzir o 2021 Trafficking in Persons Report. Os dados agregados variam de um ano para o outro devido à natureza oculta dos crimes, eventos globais dinâmicos, mudanças nos esforços de cada governo e falta de uniformidade nas estruturas de relatórios nacionais (UNITED STATES OF AMERICA, 2021, p. 60).

Tabela 1 - Dados globais de persecução penal

ANO	PROCESSOS CRIMINAIS	CONDENAÇÕES	VÍTIMAS
2013	9.460	5.776	44.758
2014	10.051	4.443	44.462
2015	19.127	6.615	77.823
2016	14.939	9.072	68.453
2017	17.471	7.135	96.960
2018	11.096	7.481	85.613
2019	11.841	9.548	118.932
2020	9.876	5.271	109.216

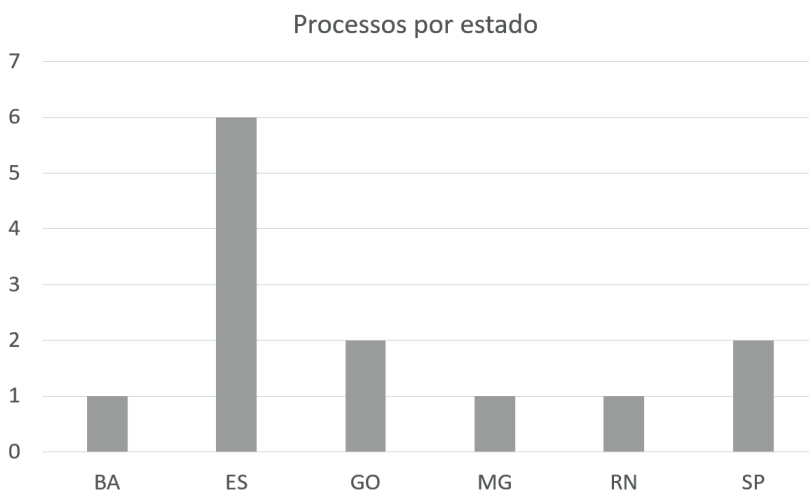
Fonte: Trafficking in Persons Report (2021)

Analisando os números globais, surge a indagação de como é o desempenho dos órgãos responsáveis por aplicar a lei penal no Brasil. Qual é o percentual de processos, condenações e vítimas existentes no sistema de justiça criminal brasileiro, comparado com o resto do mundo? A pequena amostra de casos envolvendo vítimas com destino à Itália pode trazer algumas luzes sobre isso.

Ao todo, como dito anteriormente, há 13 processos, na modalidade tentada ou consumada, em que houve tráfico de pessoas para a Itália. Da leitura das decisões disponíveis em consulta pública, apurou-se a existência de 57 vítimas, todas mulheres brasileiras, sendo duas menores de idade. Laczko (2005, p. 8) constatou que 50% da literatura sobre tráfico abordava o tráfico de mulheres e meninas, fato que se reflete na predominância de informações sobre o tráfico de mulheres na base de dados utilizada para este estudo. Segundo Gualdi e Dias (2012, p. 70), aproximadamente 80% das pessoas traficadas são mulheres de baixa instrução e renda.

Quase metade das ações foram distribuídas no Estado do Espírito Santo (seis processos). Os demais processos são de Goiás e São Paulo, com dois processos cada, e da Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, com uma ação por estado.

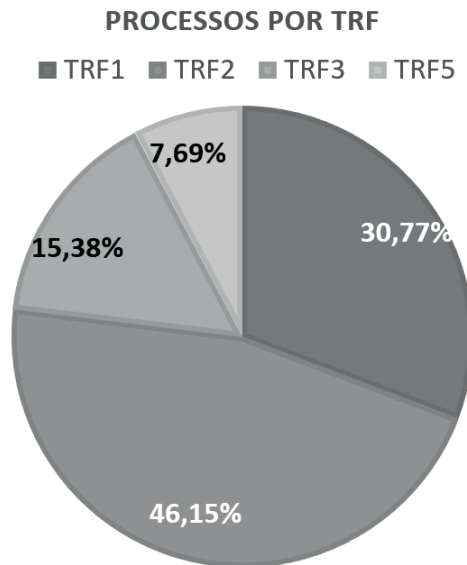
Gráfico 1 - Tráfico internacional de pessoas por estado



Fonte: elaboração própria

Pensando na distribuição por Tribunal Regional Federal, nota-se que há processos em todos os tribunais federais, exceto no TRF4. Encontraram-se quatro processos no TRF1; seis processos no TRF2; dois processos no TRF3; e um processo no TRF5.

Gráfico 2 - Tráfego internacional de pessoas por tribunal



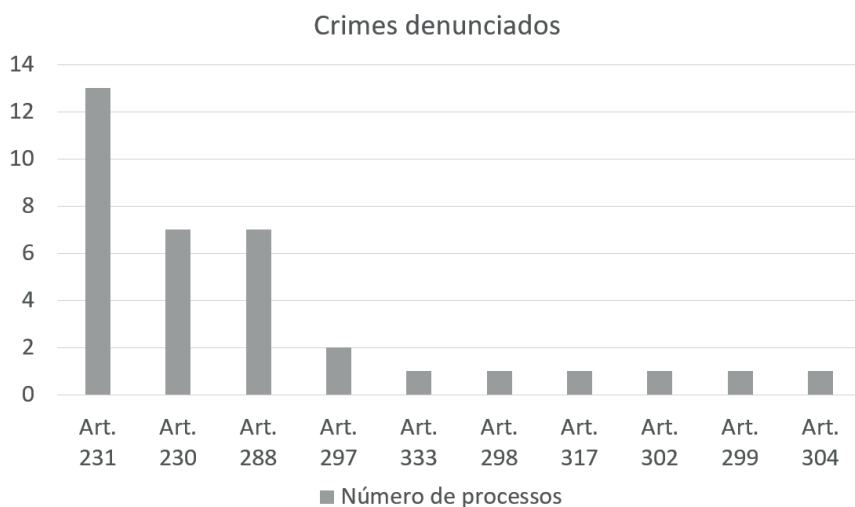
Fonte: elaboração própria

Nos 13 processos analisados, foram denunciadas 28 pessoas, sendo 20 homens e oito mulheres. Em todos os processos, a denúncia foi oferecida pela prática do crime previsto no art. 231 do Código Penal (BRASIL, 1940), isto é, com a finalidade de exploração sexual. Em cinco feitos, o julgador concluiu pelo cometimento do crime pelo simples fato de haver aliciamento, promoção ou facilitação da entrada ou saída de pessoas do território nacional para exercício da prostituição, independentemente do emprego de algum meio. Nos demais processos, foi possível identificar um ou mais meios para o

cometimento das infrações. O principal meio utilizado foi o abuso de situação de vulnerabilidade, presente em seis processos. Em seguida, aparece a fraude, verificada em cinco ações, a despeito de, na vigência do art. 231, esse meio funcionar como figura qualificadora do delito.

Em relação aos crimes denunciados, nota-se que os delitos correlatos mais comuns são os dos arts. 230 e 288, ambos do Código Penal. Tais crimes foram objeto da denúncia em sete processos cada.

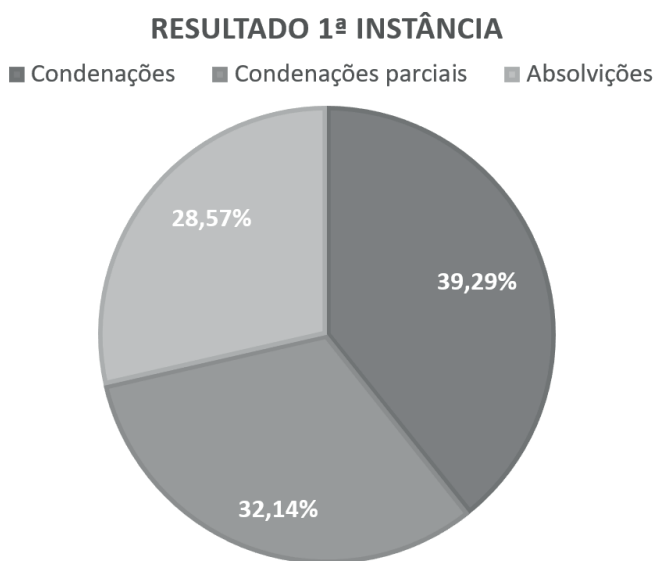
Gráfico 3 - Delitos correlatos ao tráfico internacional de pessoas



Fonte: elaboração própria

Na primeira instância, 11 réus foram condenados, dentre eles, dez homens e uma mulher. A condenação parcial (ou seja, por pelo menos um dos crimes da denúncia) foi medida imposta a nove réus, sendo seis homens e três mulheres. Oito réus, quatro homens e quatro mulheres, foram absolvidos na sentença.

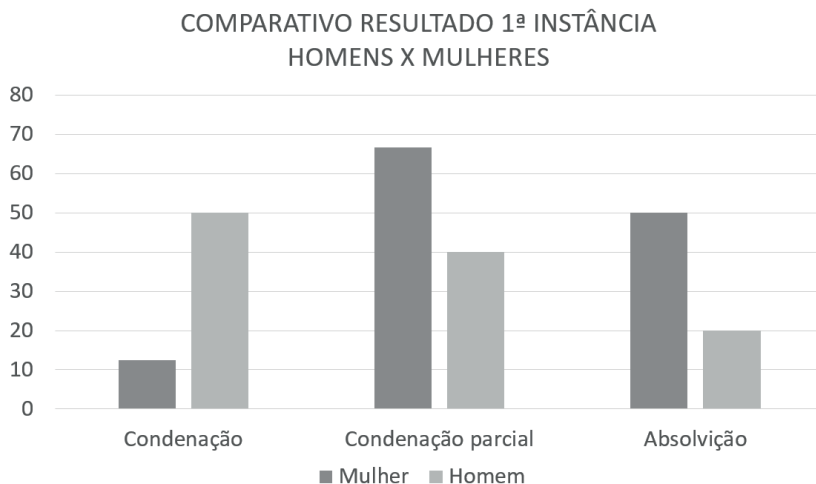
Gráfico 4 - Sentenças de tráfico internacional de pessoas



Fonte: elaboração própria

Observa-se que, proporcionalmente, mais homens são condenados. A condenação total foi medida imposta a 50% dos réus do sexo masculino, ao passo que apenas 12,5% das mulheres foram totalmente condenadas. De maneira oposta, no tocante às absolvições, mais mulheres são absolvidas; 50% das réas foram absolvidas na sentença, ao passo que apenas 20% dos homens foram absolvidos.

Gráfico 5 - Sentenças por gênero dos réus

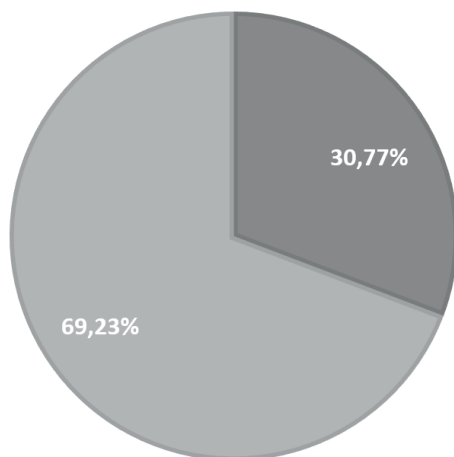


Fonte: elaboração própria

Nos 13 processos, houve recurso aos TRFs. Em quatro processos o recurso foi de ambas as partes, em um processo o recurso foi apenas do Ministério Público Federal e, em oito processos, apenas o réu recorreu. Em quatro ações, os recursos não ensejaram mudança da sentença. Em nove processos, a sentença foi parcialmente alterada, havendo mudança na dosimetria da pena privativa de liberdade ou da multa, correção de erros materiais ou, ainda, reconhecimento da prescrição para algum dos crimes objeto da condenação. Em nenhum caso houve reforma completa da sentença.

Gráfico 6 - Apelações de tráfico internacional de pessoas

RESULTADO DOS RECURSOS
■ Manutenção da sentença ■ Reforma parcial da sentença



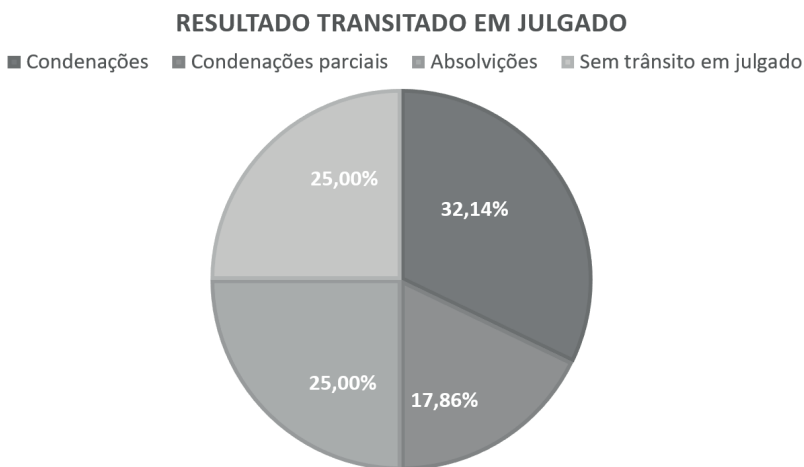
Fonte: elaboração própria

Analisando o índice de êxito recursal, observa-se que, dos cinco apelos de autoria do órgão ministerial, em três houve atendimento a pelo menos parte dos pedidos recursais, resultando em reforma parcial da sentença. Em relação aos recursos interpostos pelos réus, seis apelações não redundaram em sucesso. Em seis ações, as razões recursais dos acusados foram pelo menos parcialmente atendidas, o que resultou na reforma parcial da sentença.

Importante salientar que em apenas dois processos houve a interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, ambos da parte ré, porém eles ainda não foram julgados. Não se identificou nenhum recurso direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

Em relação aos resultados transitados em julgado, nove réus foram definitivamente condenados por todos os crimes denunciados; cinco réus foram condenados por pelo menos um dos crimes objeto da denúncia; sete réus foram completamente absolvidos; e ainda há sete réus aguardando julgamento.

Gráfico 7 - Decisões definitivas de tráfico internacional de pessoas

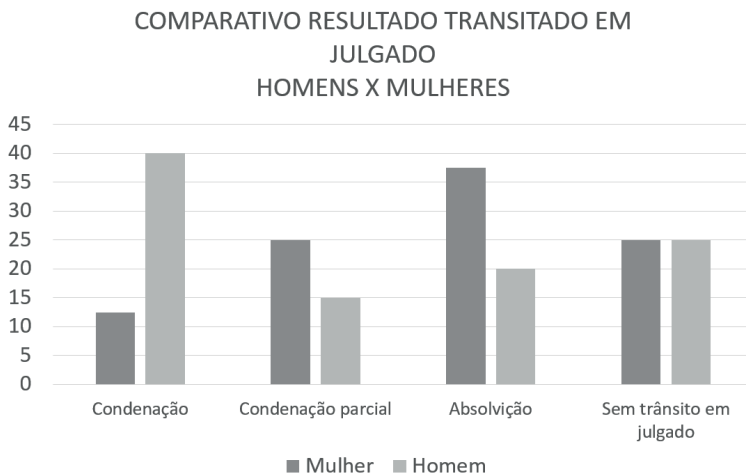


Fonte: elaboração própria

Analisando apenas o resultado transitado em julgado para os réus do sexo masculino, percebe-se que oito homens foram condenados definitivamente por todos os crimes pelos quais foram denunciados. Três réus foram condenados por pelo menos um dos crimes objeto da denúncia. Quatro homens foram completamente absolvidos. Ainda há cinco réus do sexo masculino aguardando julgamento definitivo. No tocante às mulheres, percebe-se que apenas uma ré foi condenada definitivamente por todos os crimes denunciados. Duas réas foram condenadas parcialmente; três réas foram completamente absolvidas e, para três mulheres, ainda não houve trânsito em julgado. Mais uma

vez se percebe que o percentual de homens condenados supera o percentual de mulheres condenadas e o de mulheres absolvidas supera o de homens absolvidos.

Gráfico 8 - Decisões definitivas por gênero dos réus



Fonte: elaboração própria

Ao todo, 14 réus foram condenados a penas privativas de liberdade. Apenas um foi beneficiado pela substituição por sanção restritiva de direitos. Desses réus, 12 foram condenados a penas totais superiores a quatro anos. Para seis acusados não foi possível verificar a pena cominada para cada crime, uma vez que, das decisões disponibilizadas para consulta, apenas constavam as penas totais. Esses casos foram desconsiderados no cálculo da média e da mediana das penas por crime, mas foram considerados no cálculo das penas totais. Não foi calculada a moda, tendo em vista o conjunto ser pequeno e não haver penas iguais em maior frequência.

Tabela 2 - Duração das penas

	Média	Mediana
Art. 231 do CP	47,42 meses	48 meses
Art. 288 do CP	20 meses	24 meses
Art. 230 do CP	23,5 meses	21,5 meses
Pena total	96,85 meses	72,5 meses

Fonte: elaboração própria

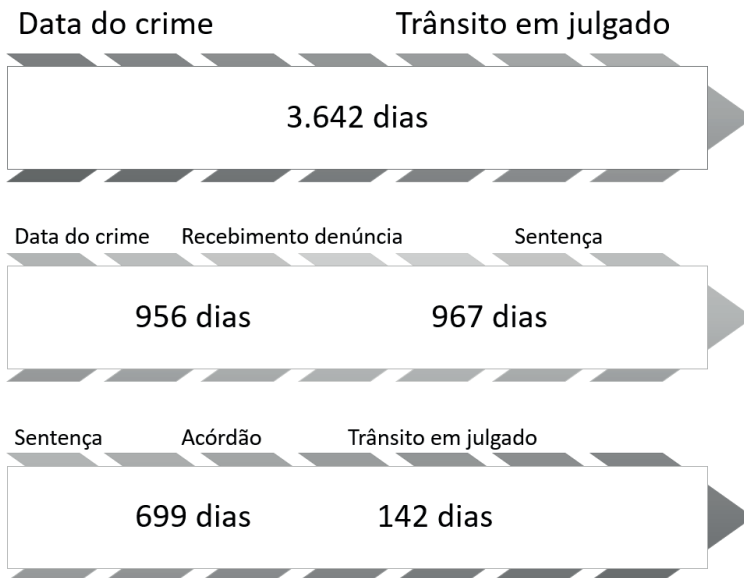
No tocante ao crime previsto no art. 231 do Código Penal (BRASIL, 1940), percebe-se que as penas variaram de um ano e quatro meses de reclusão (na modalidade tentada) a seis anos, um mês e dez dias de reclusão. Para 13 dos 14 condenados, houve também imposição de pena de multa.

Por fim, no que diz respeito à duração processual, apurou-se que a maior parte do tempo de tramitação do processo se concentra no período entre o recebimento da denúncia e a sentença (967 dias), seguido do período investigativo – entre a data do fato e o recebimento da denúncia (956 dias) – e, em terceiro lugar, no período entre a sentença e o acórdão (699 dias). Ressalva-se que o período de tramitação no STJ não foi computado, uma vez que os processos no referido tribunal ainda não foram julgados, impossibilitando o cálculo do tempo de tramitação total.

O tempo médio de tramitação da persecução penal, a contar da data do crime até o trânsito em julgado, corresponde a 3.642 dias,

o que equivale a pouco menos de dez anos.⁸ Se o efeito dissuasivo do Direito Penal é notoriamente expresso em termos da relação entre o ganho esperado com o crime, e a severidade da sanção e a probabilidade da condenação (BECKER, 1990, p. 77), não há dúvida de que a morosidade processual integra essa equação para diminuir as supostas finalidades retributiva, preventiva e ressocializadora da pena.

Quadro 1 - Prazos de tramitação processual



Fonte: Elaboração própria

⁸ A média da duração total das ações penais não equivale à soma das médias dos prazos parciais, porque diferentes processos compuseram o cálculo de cada um dos lapsos temporais. Mas o valor total encontrado, baseado em dados de nove processos, não difere muito do apurado para os 144 processos do Relatório da Pesquisa de Avaliação de Necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos: mapeamento de processos criminais, ainda não publicado. Neste caso, o prazo médio foi de 3.966 dias.

5 CONCLUSÃO

É truísmo afirmar que o enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente o de caráter internacional, não constitui tarefa fácil. Os estados podem promulgar legislação interna para punir o tráfico, mas as normas valem apenas dentro de suas próprias fronteiras. Organizações não governamentais e entidades de apoio às vítimas podem criar programas para educar ou ajudá-las a superar a lesão sofrida, mas apenas na medida em que tenham recursos e contem com apoio dos governos.

Enquanto não se reforça a cooperação internacional e a produção de informações sobre o crime e as vítimas, cabe aos estados, em âmbito doméstico, adotar medidas para prevenir o delito e fornecer assistência às pessoas ofendidas. Nesse aspecto, o ordenamento italiano criou o *fondo per le misure anti-tratta*, em que se prevê indenização às vítimas, medida não contemplada no sistema jurídico nacional, mas que deveria ser estudada.

Outra diferença marcante entre os dois marcos legais diz respeito à punição prevista para o crime. A pena mínima prevista na Itália corresponde à pena máxima cominada no art. 149-A do Código Penal (BRASIL, 1940), o que demonstra a existência de perspectivas distintas acerca da gravidade da infração. As condenações impostas nos processos analisados, pelo então vigente art. 231, em média, foram inferiores a quatro anos (47,42 meses). Se não houve mais casos de substituição por sanção restritiva de direitos, isso se explica pelas imputações adicionais que acompanhavam o delito de tráfico de pessoas e que elevaram o montante da punição.

Ao mesmo tempo em que as vítimas - mulheres exploradas sexualmente com destino à Itália - podem encontrar dificuldade em

receber assistência efetiva no Brasil, que muito depende de recursos financeiros, no contexto da repressão penal do tráfico internacional de pessoas, aqui se gasta quase dez anos para concluir o processo criminal, a contar da data do crime até o trânsito em julgado. O longo prazo de duração processual torna as finalidades da pena – retribuição, prevenção e ressocialização – difíceis de serem alcançadas. É devido à longa duração processual que não se encontrou nenhum processo cuja denúncia tenha-se baseado no art. 149-A do Código Penal (BRASIL, 1940). Como o prazo médio de duração corresponde a quase dez anos, por volta de 2025, provavelmente, devem surgir os primeiros acórdãos que apreciarão o dispositivo legal que surgiu em 2016.

A análise dos dados processuais, além de revelar significativa morosidade processual, mostrou que o 2021 Trafficking in Persons Report (UNITED STATES OF AMERICA, 2021), ao menos na amostra examinada, guarda alguma coerência com a realidade forense. Verificou-se que a maior parte das penas totais impostas aos traficantes não admitiu substituição por sanção restritiva de direitos, por serem superiores a quatro anos, ao contrário do que foi apontado pelo governo americano, segundo o qual as punições precisariam ser mais duras. Mas, como visto, em comparação com a Itália, o patamar punitivo nacional ocupa escala mais branda.

Em suma, julgam-se poucos casos de tráfico internacional de pessoas, depende-se muito tempo no processamento das ações, mas se punem os réus, a maioria do sexo masculino, com penas privativas de liberdade. Isso significa que ainda há muito espaço para aprimorar o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente no tocante ao tempo de tramitação das ações penais.

REFERÊNCIAS

ALBANO, Teresa. **Concept note** [Palermo workshop organized by the International Organization for Migration (IOM)]. Palermo: IOM, May 2009.

ANDRADE, Lorena Góes Pimenta de Pádua; ESBERARD, Shevat Ahavat. O consentimento do ofendido como possível excludente do crime de tráfico de pessoas. **Palavra Seca**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 67-82, set./dez. 2021.

ANDRIJASEVIC, Rutvica. The difference borders make: (ii)legality, migration and trafficking in Italy among eastern european women in prostitution. *In*: AHMED, Sara *et al.* (ed.). **Uprootings/regroundings: questions of home and migration**. London: Routledge, 2003. p. 251-272. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/42796875>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BECKER, Gary S. **The economic approach to human behavior**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 13 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 7 mar. 2022.

CAETANO, Fábio Massaud *et al.* Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. **Revista de Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 50, n. 4, p. 647-670, out./dez. 2020.

CÂNDIDO, Katharina. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: um breve olhar na relação Brasil-Espanha. **Palavra Seca**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 56-80, mar./ago. 2021.

CHUANG, Janie. The United States as global sheriff: using unilateral sanctions to combat human trafficking. **Michigan Journal of International Law**, [s. l.], v. 27, n. 2, p. 437-494, 2006.

DIRIENZO, Cassandra E.; DAS, Jayoti. Human trafficking and country borders. **International Criminal Justice Review**, Georgia, v. 27, n. 4, p. 278-288, Mar. 2017.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **O tráfico internacional de pessoas: políticas de controle penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

FAHEY, Diane L. Can tax policy stop human trafficking? **Georgetown Journal of International Law**, Washington, D.C., v. 40, n. 2, p. 345-404, Winter 2009.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do Éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. São Paulo: Max Limonad, 2012.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Tráfico de pessoas e quatro falsas verdades. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ed. especial, p. 159-172, jul. 2019.

HALLEY, Janet *et al.* From the international to the local in feminist legal responses to rape, prostitution/sex work, and sex trafficking: four studies in contemporary governance feminism. **Harvard Journal of Law and Gender**, Cambridge, v. 29, n. 2, p. 335-423, 2006.

ITALIA. **Decreto del presidente della repubblica, 9 ottobre 1990, n. 309**: Articolo 73 Testo unico stupefacenti. Produzione, traffico e detenzione illeciti di sostanze stupefacenti o psicotrope. Padova: Brocardi.it, 29 apr. 2022. Disponível em: <https://www.brocardi.it/testo-unico-stupefacenti/titolo-viii/capo-i/art73.html>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ITALIA. Camera dei deputati. **La tratta di esseri umani:** quadro normativo. Roma: Camera dei deputati, c2018. Disponível em: https://temi.camera.it/leg17/post/la_tratta_di_esseri_umani__quadro_normativo_e_statistiche.html?tema=temi/tutela_delle_vittime_dei_reati. Acesso em: 7 fev. 2022.

ITALIA. **Decreto del presidente della repubblica 19 settembre 2005, n. 237.** Regolamento di attuazione dell'articolo 13 della legge 11 agosto 2003, n. 228, recante misure contro la tratta di persone. Roma: Normattiva, 2005. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:presidente.repubblica:decreto:2005-09-19;237>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ITALIA. **Decreto Legislativo 25 luglio 1998, n. 286.** Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero. Roma: Normattiva, 1998. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1998-07-25;286>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ITALIA. **Decreto Legislativo 4 marzo 2014, n. 24.** Attuazione della direttiva 2011/36/UE [...]. Roma: Normattiva, 2014. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2014;24>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ITALIA. **Legge 11 agosto 2003, n. 228.** Misure contro la tratta di persone. Roma: Parlamento Italiano, 2003. Disponível em: <https://web.camera.it/parlam/leggi/03228l.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ITALIA. **Legge 2 luglio 2010, n. 108.** Ratifica ed esecuzione della Convenzione del Consiglio d'Europa [...]. Roma: Normattiva, 2010. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2010-07-02;108>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ITALIA. Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398. Approvazione del testo definitivo del Codice Penale. (030U1398). **Gazzeta Ufficiale del Regno D'Italia**, Roma, n. 251, 26 ott. 1930. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/gu/1930/10/26/251/sg/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

LACZKO, Frank. Data and research on human trafficking. **International Migration**, New York, v. 43, n. 1-2, p. 5-16, 2005.

LACZKO, Frank; GRAMEGNA, Marco A. Developing better indicators of human trafficking. **Brown Journal of World Affairs**, Providence, v. 10, n. 1, p. 179-194, Summer/Fall 2003.

MUNRO, Vanessa E. Stopping traffic: a comparative study of responses to the trafficking in women for prostitution. **British Journal of Criminology**, Oxford, v. 46, n. 2, p. 318-333, Mar. 2006.

NELKEN, David. Human trafficking and legal culture. **Israel Law Review**, [Israel], v. 43, n. 3, p. 479-513, 2010.

NELKEN, David. Normalizing time: European integration and Court delays in Italy. *In*: PETERSEN, Hanne *et al.* (ed.). **Paradoxes of European integration**. London: Routledge, 2008. p. 299-324.

NELKEN, David. Telling difference: of crime and criminal justice in Italy. *In*: NELKEN, David (ed.). **Contrasting Criminal Justice**. London: Routledge, 2000. p. 233-264.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAO, Smriti; PRESENTI, Christina. Understanding human trafficking origin: a cross-country empirical analysis. **Feminist Economics**, London, v. 18, n. 2, p. 231-263, 2012.

SHARMA, Nandita. Anti-trafficking rhetoric and the making of a global apartheid. **National Women's Studies Association Journal**, Bloomington, v. 17, n. 3, p. 88-111, Oct. 2005.

SIFUENTES, Mônica. Críticas à Lei n. 13.344/2016: tráfico de pessoas. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 23, n. 78, p. 40-48, jul./dez. 2019.

SIQUEIRA, Ester Wagner; MURATORI, Mariana Teixeira; MARQUES, Milton Lopes. Tráfico internacional de pessoas: o conflito entre o meio jurídico e a realidade social de mulheres transexuais e travestis brasileiras. **Palavra Seca**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 103-125, set./dez. 2021.

SMARTT, Ursula. Human trafficking: simply a European problem. **European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice**, Leida, v. 11, n. 2, p. 164-177, 2003.

SOUZA, Mércia Cardoso. O novo marco legal do Brasil para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: considerações sobre a Lei n. 13.344/2016. **O Público e o Privado**, Ceará, n. 31, p. 259-274, jan./jun. 2018.

SPECTOR, Malcolm; KITSUSE, John. **Constructing social problems**. New York: Routledge, 2001.

UNITED NATIONS CONVENTION AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME, 2000, Vienna. **Convention** [...]. New York: United Nations, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2020**. Vienna: United Nations publication, Jan. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. **Trafficking in Persons Report**. [Washington, D. C.]: DOS, June 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2021/09/TIPR-GPA-upload-07222021.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

WESTMORLAND, Louise. Gender abuse and people trafficking. *In*: DRAKE, Deborah; MUNCIE, John; WESTMORLAND, Louise (ed.). **Criminal justice: local and global**. London: Routledge, 2010. p. 105-136.